



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Barcode
C0053769A

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 95, DE 2015

(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece "normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências- Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)."

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-473/2009.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera artigo da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece “ normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências” - Lei de Responsabilidade Fiscal, para estabelecer a manutenção das transferências voluntárias no primeiro ano de novo governo.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“ Art. 25

.....
§4º Não se aplicam as exigências estabelecidas no §1º deste artigo ao primeiro exercício financeiro subsequente à posse de novo Governador ou Prefeito.

I – considera-se para efeito deste parágrafo como novo Governador ou Prefeito aquele que não se encontra na condição de reeleito em mandato consecutivo.

II – O novo Governador ou Prefeito deverá classificar as comprovações disciplinadas no inciso IV do §1º deste artigo, subdividindo-as entre as que são provenientes de exercício financeiro anterior e do vigente. ”(NR)

Art. 3º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei complementar objetiva-se em criar um prazo para que novos gestores, sejam eles Prefeitos ou Governadores, não encontrem óbices em pleitear as transferências voluntárias no ano em que tomam posse, impedindo que a chamada “herança maldita” de gestões anteriores impeçam o desenvolver do Estado ou do Município.

Não é razoável que o gestor em exercício seja impedido de desenvolver seu trabalho tendo que responder pelo pagamento de obrigações herdadas de administrações anteriores, no exercício financeiro em que inicia sua gestão, muitas vezes sacrificando ações prioritárias para evitar que as suas contas sejam rejeitadas, devido à existência dessa herança maldita a impactar o devido cumprimento do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Por outro lado, entendemos que devemos defender os rigores da LRF, é um dos pilares da boa governança do ente federado, o que nos remete estabelecer um prazo de um exercício fiscal para que o novo governante possa usufruir da possibilidade das transferências voluntárias para que no exercício seguinte possa estar em situação regular.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar que possibilitará um pequeno alívio aos novos governadores e prefeitos da infeliz, mas real, “herança maldita”.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2015.

Deputado Sóstenes Cavalcante
PSD/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de

cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
